



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000905/00-87
Recurso nº : 133.845
Acórdão nº : 303-33.856
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : COMERCIAL E TRANSPORTADORA SHIROSAWA
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. CRÉDITO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 37 DA IN 210/02. ACORDO COM O FISCO NÃO ADERIDO PELO CONTRIBUINTE.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de castro Neves.

Processo nº : 13830.000905/00-87
Acórdão nº : 303-33.856

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição (fls. 01) formalizado pelo contribuinte em 22/09/2000, e Compensação (fls. 165/169), em razão de pagamento indevido a título de Finsocial, fundamentado em decisão judicial.

Anexa ao pedido os documentos de fls. 02/158, entre os quais, cópia do processo nº 92.0038862-0 e DARFs recolhidos.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP - SAORT, sob o entendimento de que não consta dos autos comprovação de que o contribuinte desistiu da execução judicial da sentença obtida em Ação Declaratória, c/c Repetição de Indébito, o que demonstra desatendimento ao disposto no artigo 37, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210/02.

Ciente do despacho decisório (AR de fls. 179), o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, fls. 180/183, acompanhada dos documentos de fls. 184/203, alegando que não procede o motivo que levou a d. Delegacia à indeferir seu pedido, isso porque, esta não observou que o pedido de desistência da execução está anexado ao pedido de Restituição/Compensação, conforme determinação das Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97.

Nestes termos, espera o contribuinte seja admitido seu pedido de Restituição/Compensação.

Remetido os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, esta indeferiu o pedido do contribuinte, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/10/1991

Ementa: EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. NÃO ASSUNÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de compensação quando a contribuinte, apesar da desistência, não assume os custos dos honorários advocatícios da execução judicial.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 13830.000905/00-87
Acórdão nº : 303-33.856

Segundo entendeu o r. julgador monocrático, “de acordo com pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª. Região, a contribuinte de fato desistiu da execução judicial, conforme documentos de fls. 211 e 212, ora anexados”, contudo, “os valores dos honorários advocatícios recaíram sobre a União, conforme despacho do Sr. Juiz (fls. 212)”, de maneira que a contribuinte não atendeu as exigências previstas na IN 21/97, quais sejam, desistir da execução e assumir todas as custas, inclusive honorários advocatícios.

Além disso, entendeu ainda que o contribuinte não comprovou que efetuou pagamentos do Finsocial acima da alíquota de 0,5%, já que a mera apresentação de Darf's de recolhimento e de planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, não teriam o condão de tal prova, a qual deveria ter se dado por meio de documentação fiscal correspondente.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 247/251, Recurso Voluntário, reiterando argumentos e pedidos já apresentados, ressaltando, ainda, que de acordo com o documento acostado aos autos às fls. 187/194, desistiu do processo junto ao judiciário, conforme determina o artigo 37, da IN/SRF 210/2002, contudo, o Poder Judiciário determinou que a Administração Pública ficasse com o ônus do pagamento dos honorários pertinentes (sucumbência).

Por fim, esclarece que os DARF's acostados aos autos estão devidamente autenticados e recolhidos em instituição financeira, e atestam os valores de Base de Cálculo informados, além do fato de que a Receita Federal tem em seu poder a Declaração do Imposto de Renda – PJ, onde constam os valores devidos e recolhidos.

Isto posto, o contribuinte requer seja deferido seu recurso.

Em resposta a Intimação nº 014/2005 (fls. 254), o contribuinte juntou os documentos de fls. 257/262.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes, numerados até às fls.268, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000905/00-87
Acórdão nº : 303-33.856

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de compensação de crédito de FINSOCIAL, oriundo de título judicial, onde o recorrente manifesta a sua irresignação com o indeferimento do seu pedido, pelo motivo de não ter comprovado a desistência dos honorários de sucumbência, como expressamente previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF 210/02.

Nesse sentido, peço vênias para reproduzir precedente modelar relatado pelo

Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, a fim de evitar tautologia:

Recurso nº : 133.078
Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
Recorrida : DRJ/Florianópolis/SC
Sessão em : 19 de junho de 2006
Acórdão nº : 303-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº... RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA.

Acatados os embargos para sanar omissão e enfrentar a admissibilidade e o mérito do recurso voluntário. O direito creditório decorrente da sentença judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, transitada em julgado, poderá ser objeto de compensação com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, porém nos limites do pedido de restituição considerados na sentença quanto às importações abrangidas no Decreto 125/91. A execução deste direito pode ser administrativa, entretanto, está sujeita à condição de desistência da execução judicial iniciada.

EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL. NÃO ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os documentos acostados atestam que foi iniciada ação de execução pela empresa interessada, por meio de seu advogado, contra a

Processo nº : 13830.000905/00-87
Acórdão nº : 303-33.856

Fazenda Nacional, com o fim de recebimento das custas e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na Ação Ordinária, tendo a PFN providenciado os embargos à execução. Conquanto as verbas honorárias representem direito da titularidade do advogado, foi a mesma empresa que intenta a execução administrativa da compensação, que teve a iniciativa, mediante o seu procurador com capacidade postulatória, de pedir ao Judiciário o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária para início da execução das custas processuais e verbas honorárias em data posterior ao pedido encaminhado na via administrativa, o que denota uma incompatibilidade com os termos das normas administrativas que disciplinam a compensação administrativa. Ou bem interessa à empresa contribuinte buscar o cumprimento do seu direito pela via executiva judicial, com plena condição de exigir as custas processuais e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada, ou bem lhe interessa buscar a execução administrativa, perante órgão da mesma União Federal, evitando o precatório, porém, necessariamente assentindo com a transação prevista nas normas administrativas que disciplinam a matéria, portanto com a assunção da responsabilidade pelas custas processuais suportadas, como também pelas verbas honorárias devidas inicialmente pela União ao advogado do interessado.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Considere-se aqui o relatório produzido nos embargos de declaração, de fls..., acrescido dos exatos termos constantes do recurso voluntário de fls. 319/328, cujas partes essenciais leio em sessão.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso voluntário foi protocolado em 13.10.2004, e a ciência da decisão DRJ pelo interessado foi em 11.09.2004 (sexta-feira).

Quanto ao valor do imposto de importação referido na GI 1936-92/001106-7, que corresponde à importação de trigo argentino com preço **abaixo** de US\$ 120,00 por tonelada, não estava esta importação entre os casos abrangidos no Decreto 125/91, e,

portanto, extrapolam o direito reconhecido na sentença declaratória transitada em julgado, conforme estritos termos verificáveis às fls.197 destes autos. Entendo, pois, que está correta a conclusão na decisão recorrida quanto a este ponto.

Quanto à exigência de desistência da execução judicial (e a não assunção da responsabilidade pelos honorários advocatícios).

Os documentos acostados atestam que foi iniciada ação de execução pela empresa interessada, por meio de seu advogado, contra a Fazenda Nacional, com o fim de recebimento das custas e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na Ação Ordinária, tendo a PFN providenciado os embargos à execução. Conquanto as verbas honorárias representem direito da titularidade do advogado, foi a mesma empresa que intenta a execução administrativa da compensação, que teve a iniciativa, mediante o seu procurador com capacidade postulatória, de pedir ao Judiciário (em 22.03.2002) o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária para início da execução das custas processuais e verbas honorárias, portanto em data posterior ao pedido encaminhado na via administrativa (14.12.2000), o que denota uma incompatibilidade com os termos da IN SRF que disciplina a compensação administrativa. Ou bem interessa à empresa, ora recorrente, buscar o cumprimento do seu direito pela via executiva judicial, com plena condição de exigir as custas e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada nos autos da Ação Ordinária, ou bem lhe interessa buscar a execução administrativa, perante órgão da mesma União Federal, no caso a SRF, evitando o precatório, porém, necessariamente se submetendo à transação prevista nas normas administrativas que disciplinam a matéria, portanto, com a assunção da responsabilidade pelas custas processuais assumidas, e verbas honorárias devidas ao advogado.

Não se trata, pois, de desconhecimento de que as custas e os honorários objeto da execução judicial em curso se referam à ação ordinária, nem também de ignorância quanto aos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, que asseguram ao advogado a titularidade do direito aos honorários advocatícios.

A correta interpretação da norma administrativa posta na IN SRF 210/2002, com a redação dada pela IN SRF 323/2003, impõe ao administrador tributário que antes de proceder à execução administrativa do direito de compensação reconhecido judicialmente, verifique se o interessado se dispõe a cumprir as condições aduzidas na norma procedimental administrativa, ao

Processo n° : 13830.000905/00-87
Acórdão n° : 303-33.856

modo de uma transação com a União Federal, necessariamente assumindo a interessada a responsabilidade pelas custas processuais a que teria direito e, também, a responsabilidade pelos honorários advocatícios a que tem direito seu advogado, em decorrência da condenação da União Federal na sentença transitada em julgado na ação ordinária.

Não se trata de imposição, mas sim de proposta de transação, que se aceita, pode permitir às partes resolver administrativamente a compensação, com vantagens para ambas as partes, para a União que ficaria dispensada de pagar as custas processuais e a verba de sucumbência relativa à Ação Ordinária (pela assunção da responsabilidade por parte da interessada), e para a empresa, ora recorrente, porque evitaria a via do precatório.

Se, entretanto, a requerente da compensação houver por bem não aceitar a transação oferecida pela administração tributária, resta à autoridade administrativa cumprir o procedimento previsto por ato normativo e indeferir a compensação pela via administrativa, restando ao interessado dar seqüência à execução do título judicial obtido pela via do Judiciário.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, porque não comprovada a desistência dos honorários de sucumbência.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator